



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Acórdão nº 121584.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20113017431-5

APELANTE: REYNALDO JORGE CALICE AUAD

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

VOTO VISTA CONDUTOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUICIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.

II – À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais).

Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, e por maioria dar provimento para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10 de junho de 2013. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESEMBARGADOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (VOTO VISTA):

Por economia processual adoto o relatório da Exma. Relatora, fl. 118/118v, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por REYNALDO JORGE CALICE AUAD, contra a sentença de fls. 76/81, que julgou improcedente o pedido do autor para conversão de licenças-prêmio em pecúnia, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, em trâmite sob o nº 2009.1.055370-7 perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, em detrimento do Apelado Estado do Pará.

Aduz o apelante que ingressou no serviço público no ano de 1996, por meio da portaria 930/96-GP, como ocupante do cargo em comissão (Assistente FG-35) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo atuado como Chefe de Serviço de Atividade Jurídico-administrativa da Vice-Presidência (1997/1998), Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços (1999/2003) e Assessor Direto da Presidência (2003/2006).

Alegou que deixou de gozar três períodos de licenças prêmio (triênios) obtidos entre 1996 a 2005, após sua exoneração requereu a conversão dos sobreditos períodos em pecúnia, requerendo o pagamento de 06 (seis) meses de remuneração.

Juntou documentos de fls. 10/42.

O requerido apresentou contestação as fls. 49/55, em contraposição aos argumentos do autor.

As fls. 74/75 o representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do *Parquet* na lide.

As fls. 76/81 a sentença apelada julgou improcedente o pedido do autor.

Irresignado o apelante interpôs o presente recurso as fls. 82/88, aduzindo, em síntese, *error in iudicando*, vez que apesar do apelante ter ajuizado a ação dentro do quinquênio legal entendeu que alguns períodos teriam sido alcançados pela decadência.

No mérito, argumenta que as férias e a licença-prêmio tem a mesma natureza jurídica, pelo que sustentou que se o servidor comissionado tem direito a férias, logo teria também a licença prêmio, diz que negar ao requerente tal direito, ainda que tenha ocupado cargo comissionado maltrata o enunciado constitucional da isonomia/igualdade e da vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública, diz que a necessidade de comprovação de que a licença não foi gozada no interesse da administração já foi superada, cita jurisprudência vasta e requer por fim o conhecimento e provimento do recurso para reformar *in totum* a sentença guerreada.

À fl. 97 o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

Às fls. 98/102 o apelado ofertou contrarrazões, rebatendo os argumentos do apelante.

Às fls. 110/116 o Ministério Público em segundo grau emitiu manifestação no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

À revisão."

Pedi vista dos autos para analisar com maior acuidade a questão.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.

II – À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

A douta relatora entendeu que: "o benefício da licença prêmio só pode ser convertido em pecúnia, quando ocorrer o óbito do servidor ou na sua aposentadoria", segundo interpretação do art. 99 da Lei nº 5.810/94.

O apelante exercia cargo comissionado nesta Corte, tendo sido exonerado em 22/02/2006 através da Portaria nº 270/2006-GP.

É sabido que nos ditames do art. 37 da Constituição Federal de 1988 o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração.

Assim com a exoneração do cargo em comissão do apelante findou sua relação com a administração pública, assim o mesmo não terá como aposentar-se e nem os seus familiares teriam como pleitearem tal conversão caso o apelante viesse a óbito em data posterior a sua exoneração. Pois não mais possui relação alguma com o Estado do Pará.

Nesta senda, não conceder-lhe o direito a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas seria prestigiar o enriquecimento sem causa da administração pública.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento Documento: 921387 -

Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/11/2009 Página 4 de Superior Tribunal de Justiça não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 693.728/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido exposto nesse sentido. Recurso provido."

(REsp 413.300/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/10/2002.)

Para extirpar qualquer dúvida colaciono trecho do voto da Ministra Laurita Vaz no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.770 – SC do Superior Tribunal de Justiça:

"Como se vê, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior de Justiça firmou a orientação que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração."

Logo divirjo da relatora vez que entendo que é devido o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, em decorrência das razões declinadas alhures.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento ao recurso para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como inverto os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais).

É o meu voto.

Belém (PA), 10 de junho de 2013.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESEMBARGADOR